



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 13116.001436/2004-01  
Recurso nº : 145732  
Matéria : IRPJ – Exs.: 2000 a 2005  
Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS LIZA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006  
Acórdão nº : 107-08.475

DECADÊNCIA - Tendo sido os lançamentos efetuados dentro do lustro estabelecido no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, improcede a preliminar de caducidade argüida pela recorrente.

OMISSÃO DE RECEITA - Configura omissão de receita a diferença positiva entre a escrituração fiscal e a comercial, de um lado, e a declarada nas DIPJs, de outro.

MULTA AGRAVADA – A declaração por cinco anos consecutivos de apenas 5% a 10% de sua receita, em desacordo com sua escrita fiscal e comercial, configura evidente intuito de fraude por parte do contribuinte, procedimento que autoriza o lançamento de multa agravada, como previsto no inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA - SELIC - Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, c/c art. 161 do CTN.

Recurso negado

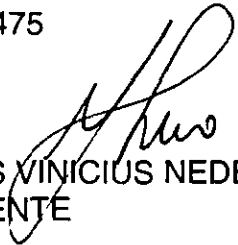
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE ALIMENTOS LIZA LTDA.


ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001436/2004-01  
Acórdão nº : 107-08.475

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001436/2004-01  
Acórdão nº : 107-08.475

Recurso nº : 145.732  
Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS LIZA LTDA.

## RELATÓRIO

COMERCIAL DE ALIMENTOS LIZA LTDA., qualificada nos autos foi autuada por diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago. Segundo a descrição dos fatos, a contribuinte declarou no período em exame, de 01/10/1999 a 01/07/2004, para a Receita Federal, para fins de apuração do IRPJ, valores de receitas de vendas em torno de 5% a 10% dos valores registrados em seus livros fiscais e contábeis, conforme cópia das demonstrações do Livro Diário, em anexo à peça básica, o que caracteriza não haver incorrido em erro de fato, ao preencher as declarações enviadas à Receita Federal. Foi-lhe aplicada a multa de lançamento de ofício de 150% e cobrados juros de mora calculados com base na SELIC. A autuada tomou ciência do auto de infração em 21/12/2004 (fls. 5).

A empresa impugnou a exigência sustentando, com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto no período anterior a 21/12/99 que, no caso atingiria quase todo o lançamento do 4º trimestre de 1999.

No mérito, alegou ilegalidade do lançamento porque utilizou para a apuração do lucro da impugnante o faturamento escriturado no Livro de Apuração do ICMS, o que não é permitido até porque nesse livro estão incluídos valores que não representam efetiva renda. Afirma ser abusiva a aplicação da multa qualificada uma vez que houve tão-somente um erro no preenchimento das declarações que, nem de longe, pode ser considerada fraude. Insurge-se também contra a utilização da Taxa SELIC para determinação dos juros de mora porque: 1) ofende ao princípio da legalidade tributária; 2) a referida taxa tem natureza remuneratória e 3) nela ocorre

47



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001436/2004-01

Acórdão nº : 107-08.475

anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. Cita decisões judiciais que considera em favor de sua pretensão.

A exigência foi mantida em primeira instância, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: PRELIMiNAR DE DECADÊNCIA

À luz do disposto no art. 150, § 4º., do CTN, é válido o lançamento sobre fato gerador ocorrido em 31/12/99 se o auto de infração foi cientificado em 21/12/2004, mormente no caso em que a fiscalização constatou conduta fraudulenta praticada pelo sujeito passivo.

#### ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE

Inexistente o vício quando o lançamento se pautou pela observância da legislação de regência, inclusive respeitando o regime de tributação pelo qual optou o contribuinte.

#### MULTA QUALIFICADA.

A prática reiterada de apresentar ao fisco declarações que ocultam a obrigação tributária principal, quando a escrituração do sujeito passivo demonstra que este conhecia o real valor a recolher, constitui evidente intuito de fraude que implica qualificação da multa de ofício.

#### TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar agüições pretensa inconstitucionalidade ou ilegalidade dos diplomas legais.

#### “Lançamento Procedente”

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/03/2005 (fls. 166), irresignada, a sucumbente recorre a este Colegiado (fls. 168/204), protocolizado em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001436/2004-01

Acórdão nº : 107-08.475

22/04/2005 (fls. 168), dizendo, desde logo, que, por não possuir bens, não estava obrigada a arrolar bens para recorrer ao Conselho.

Em seu recurso, reproduz , "ipsis verbis", os argumentos apresentados na impugnação que, ora, são lidos na íntegra para maior conhecimento do Plenário.

A repartição preparadora, às fls. 210, deu seguimento ao recurso, informando que, conforme se verifica às fls. 206, o Arrolamento de Bens e Direitos foi providenciado pela IANA/DRF/ANA/GO, em 20/01/2005, para Acompanhamento do Patrimônio do Sujeito Passivo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001436/2004-01  
Acórdão nº : 107-08.475

V O T O

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A recorrente não produziu nenhum argumento ou trouxe aos autos qualquer documento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida que não merece reparos.

Com efeito, sendo trimestral a apuração do imposto em 1999, o fato gerador do seu último trimestre ocorreu em 31/12/99, e, em face do art. 150, § 4º do CTN, o lustro decadencial somente ocorreria em 31/12/2004. Como o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 21/12/2004 não se operou a caducidade, sob a luz desse dispositivo. Com mais razão, como se verá adiante, a decadência, no caso concreto, não seria contada na forma do referido dispositivo, por expressa disposição do disposto no final do parágrafo quarto do citado art. 150, assim redigido:

**“§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negritei).”**

Neste caso, a contagem do prazo se faz pelo art. 173 e seu parágrafo único, que, como demonstrou o julgador “a quo” lhe seria menos favorável ainda.

No mérito, não assiste melhor sorte ao contribuinte porque o lançamento se fez não por arbitramento, mas pela forma de lucro presumido adotado pela empresa, e determinada a receita bruta pela diferença positiva entre a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001436/2004-01

Acórdão nº : 107-08.475

escrituração fiscal e comercial, de um lado, e a declarada nas DIPJs, de outro. E o contribuinte não logrou, nem tentou sequer demonstrar a inexatidão dos valores apurados pela fiscalização, ou eventual registro que não correspondesse a uma receita efetiva.

Quanto à multa exasperada, a empresa limita-se a dizer que ocorreu apenas inexatidão no preenchimento das DIPJS, sem trazer aos autos nenhuma justificativa plausível para, em tão longo período, declarar apenas de 5% a 10% da sua receita efetiva, sonogando o imposto e as contribuições pela diferença apurada pela fiscalização.

É tão manifesta a fraude que a empresa não tem como justificá-la.

O seu procedimento continuado, contumaz, configura, na espécie, evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, justificando-se o agravamento da multa de lançamento de ofício.

Dispõe o artigo 44 e seus incisos I e II:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502. de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Os artigos citados da Lei nº 4.502/64, têm a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001436/2004-01

Acórdão nº : 107-08.475

Também em relação aos juros de mora a autoridade lançadora deve obedecer ao princípio da reserva legal.

Os juros moratórios foram lançados com fundamento no artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, como consta do demonstrativo próprio, anexo ao auto de infração (fls. 20), e estão em consonância com a lei nacional.

Com efeito, dispõe o artigo 161 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)*

Ocorre que o legislador ordinário, no uso da faculdade que lhe assegurou o § 3º supra, dispôs em contrário, estabelecendo, no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de janeiro de 1995, a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC.

E nada mais natural que assim o fizesse uma vez que a Fazenda para atender as suas necessidades de caixa, inclusive porque a arrecadação não alcance os valores orçamentários previstos no Orçamento, ou por ter de reforçá-los diante de necessidades inadiáveis, recorre ao mercado pagando, inclusive, juros com base na SELIC.

Por derradeiro, os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13116.001436/2004-01

Acórdão nº : 107-08.475

administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º e RIR/99, art. 953, § 3º).

Entendo, portanto, correta a cobrança dos juros de mora com base na SELIC, hoje já admitidos pelos nossos tribunais, tanto na cobrança de impostos e contribuições, como em sua restituição ou compensação.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES